



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.225 - GO (2014/0078395-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FARMACÊUTICOS
MAGISTRAIS ANFARMAG
ADVOGADOS : RODRIGO CAFFARO E OUTRO(S)
WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : SABRINA DE MELO ALVES ABBUD

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE QUE CONSTA NA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 118/03. SÚMULA 83/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Discute-se nos autos a incidência do ISSQN na atividade de manipulação de fórmulas farmacêuticas.

2. Defende a recorrente que as atividades desempenhadas pelas farmácias de manipulação não se inserem no campo de incidência da referida exação, por expressa vontade do legislador, quando da elaboração da Lei Complementar n. 116/2003, que em momento algum mencionou a manipulação de fórmulas no subitem 4.07 da lista anexa de serviço, como hipótese de incidência do tributo municipal.

3. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o fornecimento de medicamentos manipulados, operação mista que agrega mercadoria e serviço, está sujeito a ISSQN e, não, o ICMS, tendo em vista que é atividade equiparada aos "serviços farmacêuticos".

4. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

5. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão colegiado, na via de agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) (voto-vista) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.225 - GO (2014/0078395-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FARMACÊUTICOS
MAGISTRAIS ANFARMAG
ADVOGADO : ÁTILA MELO SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : SABRINA DE MELO ALVES ABBUD

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FARMACÊUTICOS MAGISTRAIS - ANFARMAG contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado (fl. 298, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROJUDI. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A RECONSIDERAÇÃO.

I. Os serviços farmacêuticos constam do item 4.07 da lista anexa à LC 116/03 como serviços sujeitos à incidência do ISSQN. Assim, a partir da vigência dessa Lei, o fornecimento de medicamentos manipulados por farmácias, por constituir operação mista que agrega necessária e substancialmente a prestação de um típico serviço farmacêutico, não está sujeita a ICMS, mas a ISSQN.

II. Deve ser improvido o agravo que apenas renova a discussão ocorrida no recurso de agravo de instrumento, deixando de trazer novos fundamentos que venham justificar a reforma da decisão recorrida.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 414, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE QUE CONSTA NA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 118/03. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Aduz o agravante, em síntese, que "NÃO se pode dizer no caso ora em apreço que o Recurso Especial interposto pela ANFARMAG seja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no âmbito deste C. STJ, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequer há julgados acerca da tese jurídica específica articulada no referido recurso" (fl. 425, e-STJ).

Defende que, tanto na decisão agravada, como nos precedentes citados não se levou em consideração "*(a) impossibilidade de utilização do recurso da analogia, para fins de alargar as hipóteses de incidência tributária delineadas na LC n.º 116, de 2003; e (b) histórico do Projeto de Lei do Senado que deu origem à LC n.º 116/2003, de cujos debates se verifica a expressa intenção do legislador de não submeter a "manipulação de fórmulas" à incidência do ISSQN.*" (fl. 424, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.225 - GO (2014/0078395-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE QUE CONSTA NA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 118/03. SÚMULA 83/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Discute-se nos autos a incidência do ISSQN na atividade de manipulação de fórmulas farmacêuticas.

2. Defende a recorrente que as atividades desempenhadas pelas farmácias de manipulação não se inserem no campo de incidência da referida exação, por expressa vontade do legislador, quando da elaboração da Lei Complementar n. 116/2003, que em momento algum mencionou a manipulação de fórmulas no subitem 4.07 da lista anexa de serviço, como hipótese de incidência do tributo municipal.

3. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o fornecimento de medicamentos manipulados, operação mista que agrega mercadoria e serviço, está sujeito a ISSQN e, não, o ICMS, tendo em vista que é atividade equiparada aos "serviços farmacêuticos".

4. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

5. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, discute-se nos autos a incidência do ISSQN na atividade de manipulação de fórmulas farmacêuticas.

Defende a recorrente que as atividades desempenhadas pelas farmácias de manipulação não se inserem no campo de incidência da referida exação, por expressa vontade do legislador, quando da elaboração da Lei Complementar n. 116/2003, que em momento algum mencionou a manipulação de fórmulas no subitem 4.07 da lista anexa de serviço, como hipótese de incidência do tributo municipal.

Todavia, verifica-se que o Tribunal *a quo* interpretou a previsão contida na lista de serviços de acordo com jurisprudência desta Corte. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTOS MANIPULADOS. LC 116/03. INCIDÊNCIA DO ISSQN. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Os serviços farmacêuticos constam do item 4.07 da lista anexa à LC 116/03 como serviços sujeitos à incidência do ISSQN. Assim, a partir da vigência dessa Lei, o fornecimento de medicamentos manipulados por farmácias, por constituir operação mista que agrega necessária e substancialmente a prestação de um típico serviço farmacêutico, não está sujeita a ICMS, mas a ISSQN" (REsp 881.035/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/3/08).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1389891/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 02/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISSQN. SERVIÇOS FARMACÊUTICOS. MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS. SERVIÇOS CONSTANTES NO ITEM 4.07 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003.

1. O fornecimento de medicamentos manipulados, entendido como uma operação mista, ou seja, que agrega mercadoria e serviço, está sujeito a ISSQN e, não, a ICMS, tendo em vista que é atividade equiparada aos "serviços farmacêuticos", expressamente previstos no item 4.07 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1212016/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 15/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE QUE CONSTA NA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 118/03. SUBMISSÃO AO ISSQN.

1. Hipótese em que Estado-membro questiona a incidência de ICMS sobre a venda de medicamentos manipulados por farmácia.

2. "Os serviços farmacêuticos constam do item 4.07 da lista anexa à LC 116/03 como serviços sujeitos à incidência do ISSQN. Assim, a partir da vigência dessa Lei, o fornecimento de medicamentos manipulados por farmácias, por constituir operação mista que agrega necessária e substancialmente a prestação de um típico serviço farmacêutico, não está sujeita a ICMS, mas a ISSQN" (REsp. 881.035/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 26.3.2008). No mesmo sentido: REsp 975.105/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2009.

3. O que se agrega são os produtos utilizados pelo técnico à consecução de seu ofício, e não, como pretende o agravante, a mercadoria ao serviço por ele executado. Na verdade, o negócio jurídico travado, diga-se, a manipulação de fórmulas medicamentosas sob encomenda, diz respeito à atividade do profissional. O discrimen está na opção daquele que busca a fórmula e privilegia o labor do técnico farmacêutico ao invés de optar pelo medicamento industrializado, dito "de prateleira".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1158069/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)

Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, cumpre ressaltar que não merece êxito a alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inaplicabilidade do artigo 557 do CPC, pois, inicialmente, a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Entende-se pela aplicação do aludido artigo quando a *quaestio juris* já foi ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014)

Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 565 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA PARA ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. De acordo com o art. 557 do CPC é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade.

Ademais, consoante orientação do STJ, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 487.691/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO E CONTRA A FÉ PÚBLICA - OMISSÃO PARCIAL - FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

(...)

3. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1105699/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0078395-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.447.225 / GO

Números Origem: 5019034.42.2010.8.09.0051 501903442 50190344220108090051

PAUTA: 18/06/2014

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FARMACÊUTICOS MAGISTRAIS
ANFARMAG
ADVOGADOS : RODRIGO CAFFARO E OUTRO(S)
WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : SABRINA DE MELO ALVES ABBUD

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FARMACÊUTICOS MAGISTRAIS
ANFARMAG
ADVOGADOS : RODRIGO CAFFARO E OUTRO(S)
WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : SABRINA DE MELO ALVES ABBUD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.225 - GO (2014/0078395-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS FARMACÊUTICOS. FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO, ACOMPANHANDO O MINISTRO RELATOR.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE QUE CONSTA NA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 118/03. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A agravante sustenta, em suma, que:

O Recurso Especial interposto pela ANFARMAG não foi conhecido ao fundamento de que, supostamente, havia precedentes que contrariavam a tese jurídica articulada no apelo.

Do voto condutor do acórdão que configura o precedente mais antigo a respeito deste tema (REsp n.º 881.035/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, STJ, DJ 26/03/2008), a partir do qual sobrevieram os demais julgados, inclusive aqueles transcritos na r. decisão agravada, depreende-se que o entendimento adotado à época foi motivado por equivocada premissa, qual seja:

"(...) Ora, os serviços farmacêuticos constam do item 4.07 da lista anexa à LC 116/03, que arrola os serviços sujeitos à incidência do ISSQN. Assim, estabelecido que o fornecimento de medicamentos manipulados constitui operação mista, que agrega necessária e substancialmente a prestação de um típico serviço farmacêutico, não há dúvida de que, a partir da vigência da referida Lei Complementar, tal operação não está sujeita a ICMS mas sim a ISSQN. Ao decidir em sentido contrário o acórdão recorrido violou o art. 2º, IV da LC 87/96 e o art. 1º, § 2º da LC 116/03."

Ou seja, esta E. Corte havia entendido que a "manipulação de fórmulas" consistia em típico "serviço farmacêutico" e, equiparando estas atividades, deliberou pela incidência do ISSQN ante os termos do item 4.07 da Lista Anexa de Serviços da Lei Complementar nº 116, de 2003.

02 (duas) questões articuladas no Recurso Especial equivocadamente denegado distinguem a tese jurídica nele contida do quanto havia sido anteriormente decidido pelo C. STJ, quais sejam:

- (a) impossibilidade de utilização do recurso da analogia, para fins de alargar as hipóteses de incidência tributária delineadas na LC n.º 116, de 2003;
- (b) histórico do Projeto de Lei do Senado que deu origem à LC n.º 116/2003, de cujos debates se verifica a expressa intenção do legislador de não submeter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a "manipulação de fórmulas" à incidência do ISSQN.

Salvo entendimento em contrário, em momento algum o voto do Exmo. Min. Teori Albino Zavascki (REsp n.º 881.035/RS, 1ª Turma, STJ, DJ 26/03/2008) abordou e enfrentou estas questões.

Em 18 de junho de 2014, o Ministro Relator apresentou voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

A lista anexa à LC 116/2003 estabelece, em seu item 4.07, a incidência de ISS sobre os serviços farmacêuticos.

Quando do julgamento do REsp 881.035/RS (1ª Turma, DJe de 26.3.2008), o Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) apresentou voto cujo excerto se destaca:

À luz desses critérios examine-se o caso concreto, em que se questiona qual o imposto (ICMS ou ISSQN) pode ser cobrado sobre o fornecimento de medicamentos manipulados em farmácia. Trata-se, sem dúvida, de operação mista, já que envolve prestação de serviço (manipulação) e fornecimento de mercadoria (o medicamento manipulado). Realmente, as farmácias são estabelecimentos não apenas destinados ao comércio, mas também à prestação de serviços. Segundo dispõe o art. 4º da Lei 5.991/73, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, considera-se farmácia o "estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica". Manipular é um verbo que designa o exercício de uma atividade. Portanto, manipulação é serviço e não mercadoria. Trata-se, na verdade, de serviço privativo de profissional farmacêutico, o que explica a indispensabilidade da contratação e da presença desses profissionais nos estabelecimentos de farmácia. Já dispunha o artigo 2º do regulamento anexo ao Decreto 20.377/31, ao tratar da profissão farmacêutica, que "O exercício da profissão farmacêutica compreende: a) a manipulação e o comércio dos medicamentos ou remédios magistrais; b) a manipulação e o fabrico dos medicamentos galênicos e das especialidades farmacêuticas; (...)". Da mesma forma, o Decreto 85.878/81, ao regulamentar a Lei 3.82/60, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispôs: "Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada; (...)".

Ora, os serviços farmacêuticos constam do item 4.07 da lista anexa à LC 116/03, que arrola os serviços sujeitos à incidência do ISSQN. Assim, estabelecido que o fornecimento de medicamentos manipulados constitui operação mista, que agrega necessária e substancialmente a prestação de um típico serviço farmacêutico, não há dúvida de que, a partir da vigência da referida Lei Complementar, tal operação não está sujeita a ICMS mas sim a ISSQN. Ao decidir em sentido contrário o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido violou o art. 2º, IV da LC 87/96 e o art. 1º, § 2º da LC 116/03.

Em suma, entendeu a Primeira Turma/STJ que:

Os serviços farmacêuticos constam do item 4.07 da lista anexa à LC 116/03 como serviços sujeitos à incidência do ISSQN. Assim, a partir da vigência dessa Lei, o fornecimento de medicamentos manipulados por farmácias, por constituir operação mista que agrega necessária e substancialmente a prestação de um típico serviço farmacêutico, não está sujeita a ICMS, mas a ISSQN

A mesma orientação foi adotada pela Segunda Turma/STJ no julgamento do REsp 975.105/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2009), sendo que na respectiva ementa constou que:

Os serviços prestados por farmácias de manipulação, que preparam e fornecem medicamentos sob encomenda, submetem-se à exclusiva incidência do ISS (item 4.07 da lista anexa à LC 116/2003).

Como bem observado pelo Ministro Relator, os seguintes precedentes corroboram essa tese: AgRg no Ag 1.389.891/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2.8.2012; AgRg no Ag 1212016/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 15.6.2010; AgRg no REsp 1158069/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010.

Assim, em síntese, o fornecimento de medicamentos manipulados por farmácias, por constituir a prestação de um típico serviço farmacêutico (expressamente previsto no item 4.07 da lista anexa à LC 116/2003), sujeita-se à incidência do ISS.

Diante do exposto, acompanho o Ministro Relator para negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0078395-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.447.225 / GO

Números Origem: 5019034.42.2010.8.09.0051 501903442 50190344220108090051

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FARMACÊUTICOS MAGISTRAIS
ANFARMAG
ADVOGADOS : RODRIGO CAFFARO E OUTRO(S)
WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : SABRINA DE MELO ALVES ABBUD

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FARMACÊUTICOS MAGISTRAIS
ANFARMAG
ADVOGADOS : RODRIGO CAFFARO E OUTRO(S)
WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : SABRINA DE MELO ALVES ABBUD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) (voto-vista) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.